



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0755/2025

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Joaquim.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0755/2025, de autoria do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo venha a desafetar e ceder, de forma não remunerada, ao Município de São Joaquim, pelo prazo de 30 (trinta) anos, uma área de 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), parte integrante do imóvel, com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim sob o nº 1557 e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sob o nº 4532, conforme o art. 1º da proposta.

Nos termos do art. 2º, a cessão de uso de que trata a proposição em comento “tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município”.

Com referência ao **art. 3º**, este prevê que o cessionário não poderá, sob pena de rescisão antecipada:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;



**III** – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º de que trata a Lei almejada; ou

**IV** – executar atividades contrárias ao interesse público.

Por sua vez, o art. 4º, além de estabelecer que as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, preceitua que o Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

**I** – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º;

**II** – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

**III** – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

**IV** – necessitar do imóvel para uso próprio;

**V** – houver desistência por parte do cessionário; ou

**VI** – houver descumprimento do disposto no **art. 5º**.

No tocante ao mencionado **art. 5º**, este determina que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do art. 5º, o cessionário fica obrigado a encaminhar à Secretaria de Estado da Educação, no prazo de 90 (noventa)



dias após a publicação do termo de cessão de uso, “levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel”.

O **art. 6º** prescreve que “enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos”.

O **art. 7º** estabelece que após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Por fim, o **art. 8º** dispõe que o Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído e o **art. 9º** trata da cláusula de vigência.

De mais a mais, os autos encontram-se instruídos com os documentos de estilo.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de novembro de 2025 e, em seguida, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei em tela, sob os preceitos do art. 144, I<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Poder, iniciando pela constitucionalidade formal, constato

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º<sup>2</sup>, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria:

I – vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual<sup>3</sup>; e

II – é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Carta Estadual<sup>4</sup>.

---

regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>2</sup> Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

<sup>3</sup> Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - organização e divisão judiciárias;

II - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

III - organização do Tribunal de Contas;

[...]

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

<sup>4</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem a finalidade a promoção de atividades na área de saúde, como se depreende da Exposição de Motivos e do próprio texto normativo.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos.

Finalmente, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I<sup>5</sup>, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0755/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator

---

<sup>5</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;  
[...]